

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIROIRA DO SETOR DAS LICITAÇÕES
DA PREITURA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO - BAHIA**

SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 25.109.467/0001-03, neste ato representado por seu Representante Legal **VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, com endereço na Avenida Vitor Gaggiato, SN, bairro Distrito Industrial, na cidade de Santana do Paraíso – MG, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Seção VII no item 7, do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 - SRP Processo Administrativo nº 064, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, em cumprimento a Seção VII ao tópico 7 do Instrumento Convocatório o qual aduz que:

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão”

Considerando o tópico 7 da Seção VII do referido Edital, a data inaugural para recebimento das propostas foi estabelecida no dia 18 de Maio de 2020, sendo, portanto, o último dia de prazo para apresentação da impugnação o dia 16 de Maio de 2020, logo, tempestiva a presente impugnação.

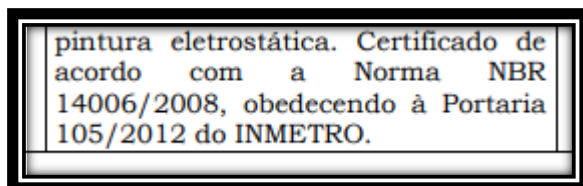
DA SÍNTESE DOS FATOS

Insurge o presente certame com finalidade de formação de registro de preços para aquisição futura de Móveis Escolares, através do Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Isto posto, o referido Instrumento Convocatório, especificamente no Tópico de nº 3, expressa a exigência de amostras para qualquer licitante, não exclusivamente ao provisoriamente vencedor conforme preconiza o entendimento do TCU.

“3 – DAS AMOSTRAS 3.1. Após a fase de habilitação poderá ser exigida a apresentação de amostras que, obedecendo-se as regras deste termo de referência.”

Além disto, as amostras devem obedecer às regras especificadas no Termo de Referência, como não poderia deixar de ser, acontece que as exigências do objeto licitado fazem obrigatória a apresentação do certificado técnico do INMETRO.



O fato é que, não é incorreto exigir tal certificação do objeto a ser licitado, porém exigí-la no momento da apresentação de amostras é inviável, tendo em vista que o licitante concorrente terá um prazo extremamente exíguo para retirar tais certificados, sendo que o órgão certificador encontra-se com suspensão de atendimento sob decreto federal.

Ora! Seria mais prudente exigir o citado certificado no momento do cumprimento do contrato, onde a empresa vencedora já terá sido contratada, com o objeto adjudicado para a mesma, e, ao contrário disto, não haveria qualquer prejuízo para o órgão, considerando que terá a amplitude da competitividade e assegurará a execução contratual dentro dos conformes editalícios.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União entende que quaisquer exigências que acarretem custos para os licitantes concorrentes, preliminar a celebração do contrato, é de fato ilegal. Vejamos:

SÚMULA Nº 272 TCU: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Destarte, os licitantes concorrentes não deverão incorrer em custos, além de que necessitariam de tempo hábil para a realização das certificações. Portanto, de acordo com a legislação, as exigências da certificação devem ser requisitadas apenas na entrega final do objeto, cabendo somente então ao licitante vencedor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

*Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciadas exigências abusivas, uma vez que comprovado que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato **ILEGAL**. Vejamos:*

***SÚMULA Nº 272 TCU:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

***Acórdão 1624/2018 – Plenário:** A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

Portanto não há o que se falar em apresentação de Certificação que obedeçam os requisitos impostos pelo Inmetro, visto que o TCU já se posicionou a respeito desta matéria, ademais a Lei 8666/93, Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30.

Vejamos:

Lei n°8666/93 Art. 30°: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destarte, fica estabelecido em lei limites para qualificação técnica, para que se garanta a isonomia, expresso estritamente no Art. 3° da Lei n° 8.666/93.

Vejamos:

Lei n° 8.666/93 Art.3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.*

Destarte, as exigências feitas pelo referido Edital só terão validade após definir o licitante vencedor, logo qualquer ato administrativo ou cláusulas abusivas anterior a esta etapa não terá validade, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

*Diante do exposto, requer o **DEFERIMENTO** da presente impugnação para constar que a exigência de entrega do certificado referente ao objeto licitado seja feita no momento da autorização de fornecimento emitido pelo órgão que será entregue pelo Contratado no momento da entrega dos itens a fim de ser realizado a devida conferência.*

*Nestes termos, pede deferimento.
Salvador – Bahia, 12 de maio de 2020*

SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI